

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.076.083/0001-90, na Concorrência nº 15/2019, conforme Decisão de Recurso Administrativo do dia 07/04/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** protocolou seu recurso em 16/04/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 14/04/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** alega que:



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001 - 90
INSC. EST.: 131875418

Os envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes foram abertos durante as sessões públicas realizadas nos dias 03 e 05 de março de 2020. No entanto, a análise desses documentos ocorreu em sessão interna realizada pela Comissão de Licitação no dia 16 de março de 2020.

Na ocasião, a Comissão de Licitação concluiu pela inabilitação da licitante **AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP**, uma vez que a empresa apresentou Certificado de Registro Cadastral vencido no dia 03 de fevereiro de 2020, descumprindo, portanto, o item 7.3.1 do edital, nos seguintes termos:

*"As licitantes **AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** solicitaram o tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentaram as demais documentações exigidas para a comprovação do tratamento diferenciado.*

*A empresa **AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** apresentou o Certificado de Registro Cadastral vencido em 03/02/2020, devido a Certidão de Débitos Municipal, Certidão de Falência e Concordata, Certidão de FGTS, Certidão de Débitos Estadual e Certidão de Débitos Federal. Tendo em vista que, a Certidão de Falência e Concordata faz parte da qualificação econômico-financeira da empresa, não sendo enquadrado no art. 43 da Lei Complementar*

Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande - MT
Telefone: (65) 3686-2217

5 / 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

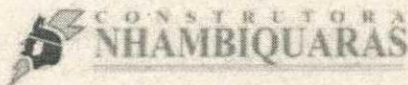
Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001- 90
INSC. EST.: 131875418

nº 123/2006, a licitante deixou de atender o item 7.3.1 do Instrumento Convocatório e ao Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018 e suas alterações posteriores.

Todavia, a licitante interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, argumentando que a apresentação do Certificado de Registro Cadastral não é obrigatória e que a sua inabilitação teria sido ilegal, na medida que a certidão de falência e concordata foi apresentada em apartado.

Após a análise do recurso, a Comissão de Licitação reconsiderou a decisão inicial, por entender que os documentos de habilitação foram apresentados, conforme folhas 915/1000 do processo licitatório.

Em ato subsequente, o Secretário Municipal de Viação e Obras acolheu a nova deliberação da Comissão de Licitação, julgando procedente o recurso para declarar habilitada a licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP.

Com o devido respeito ao último entendimento da Comissão de Licitação, mas a análise foi equivocada, uma vez que a licitante apresentou certidão vencida em 19/02/2020 relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 932), deixando de atender o disposto no art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a exigência expressa no item 7.3.1.1 do edital do certame.

Eis a síntese necessária.

Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande – MT
Telefone: (65) 3686-2217

6 / 19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001- 90
INSC. EST.: 131875418

4. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO
HOMOLOGATÓRIO PRATICADO PELO SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO
DE VÁRZEA GRANDE

Segundo os ensinamentos de Jair Eduardo Santana³, cabe ao Gestor responsável pela análise final da conformidade do certame efetuar a correta verificação da legalidade de todos os atos administrativos perpetrados no cerne procedimento licitatório, sobretudo na fase de homologação.

Sobre o ato de homologação e seus aspectos consequenciais, preleciona o administrativista que: (sic) "*A homologação é ato complexo e também de controle da legalidade do procedimento licitatório realizado pela autoridade superior. Temos sustentado que a partir da homologação a autoridade superior poderá ser responsabilizada pelas ilegalidades constatadas no certame. É que a homologação tem sentido de confirmação, aprovação e ratificação de tudo que se praticou no procedimento através de atos emanados de subalternos hierárquicos. Ou seja, a autoridade competente deve se acautelar no sentido de realizar uma verdadeira, revisão (no sentido de conferência) de tudo o que se produziu nos autos respectivos. Por isso entendemos que a tarefa é complexa e, quando possível, há de ser cumprida mediante assessoramento técnico e jurídico, quando pertinente.*"

³ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços. 4ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 329.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

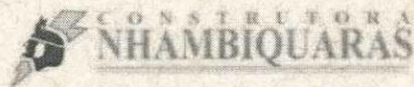
Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

(Grifou-se).

Acompanhando o raciocínio, está também o posicionamento da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

"Homologação é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. Ela se realiza sempre 'a posteriori' e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue da aprovação. É o caso do ato da autoridade que homologa o procedimento da licitação (art. 43, VI, da Lei nº 8.666 de 21-6-93)." (Grifou-se).

No âmbito do TCE-MT, a orientação se mantém idêntica:

"Responsabilidade. Gestor público. Culpa em homologação de procedimentos licitatórios. O gestor público que por ato oficial homologa procedimentos licitatórios, consequentemente aprovando todos os procedimentos até então adotados, em que restarem comprovados fatos irregulares ou ilegais, poderá responder subjetivamente por culpa in eligendo e culpa in vigilando, independentemente de ter agido com dolo ou má-fé e de ter havido dano ao erário, devendo sua conduta ser sancionada na forma da lei."

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.274.

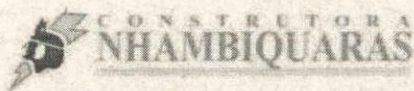
Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande - MT
Telefone: (65) 3686-2217

8 / 19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 209/2017 -TP. Julgado em 16/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2017. Processo nº 5.093-8/2015).

"Responsabilidade. Gestor público. Pregoeiro. Contratação de bens e serviços com sobrepreço. O gestor público e o pregoeiro devem ser responsabilizados pela contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, em decorrência de pregão em que não houve análise de compatibilidade da proposta do licitante vencedor com os valores consignados em planilha de cotação de preços, tendo em vista que, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, o gestor tem o dever de efetuar o controle de legalidade do procedimento licitatório quando da homologação do certame (art. 4º, XXII) e o pregoeiro tem o dever de avaliar a aceitabilidade da proposta vencedora em face dos preços de referência da licitação (art. 4º, XI)." (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 451/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. Processo nº 17.306-1/2014).

"Responsabilidade. Gestor público. Presidente de comissão de licitação. Falhas no objeto licitado. O gestor público e o presidente de comissão permanente de licitação respondem por ausências ou falhas na caracterização do objeto licitado que poderiam ser por eles identificadas e corrigidas antes da realização do certame." (Contas

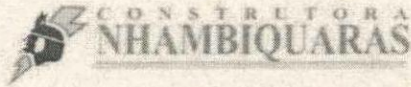
Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande - MT
Telefone: (65) 3686-2217

9 / 19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

Anuais de Gestão. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.
Acórdão nº 187/2014-SC. Julgado em 04/11/2014. Publicado no
DOC/TCE-MT em 19/11/2014. Processo nº 8.012-8/2013).

Importante destacar que o ato de homologação de
decisão da Comissão de Licitação não poderá ser um mero "de acordo", senão
vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU. Acórdão 1677/2014-Plenário. Representação. Relator Min.
Augusto Sherman.

*Enunciado: "A etapa de habilitação tem por objetivo garantir que a
empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto
licitado. Seus requisitos referem-se à qualidade da licitante e não à do
objeto a ser ofertado. A demonstração do atendimento do objeto aos
termos editalícios, se necessária, deve ser feita na etapa de
classificação."*

TCU. Acórdão 9117/2018-Segunda Câmara. Tomada de Contas
Especial. Relatora Min. Ana Arraes.

*Enunciado: "A homologação de processo de licitação não se trata de
mera ratificação de atos anteriores, mas de oportunidade de averiguar
a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos,
independentemente do período de permanência da autoridade
homologadora no cargo ou na função."*

TCU. Acórdão 2659/2014-Plenário. Prestação de Contas. Relator Min.
José Mucio Monteiro.

*Enunciado: "A homologação de certame licitatório é ato
administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em
que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a*

Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande - MT
Telefone: (65) 3686-2217

10 / 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico."

Com efeito, considerando que a decisão proferida pelo Secretário de Viação e Obras, a qual homologou a decisão da Comissão de Licitação, carece de motivação juridicamente válida, outra conclusão não se chega senão a de que o ato praticado é nulo de pleno direito, pois afronta os princípios da motivação e da finalidade.

5. DA INABILITAÇÃO: OBRIGATORIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INCLUSIVE RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

O contexto apresentado exige clareza e objetividade para a correta análise quanto ao cumprimento, ou não, dos requisitos de habilitação pela licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EIRELI-EPP, e a pergunta que precisa ser respondida é a seguinte:

As microempresas e empresas de pequeno porte, beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006, estão dispensadas da apresentação dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista na fase de habilitação?

A resposta clara e objetiva dada pela lei é NÃO. O art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 EXIGE que as empresas apresentem TODA

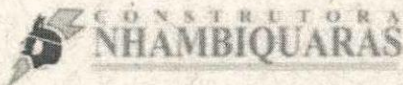
Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande - MT
Telefone: (65) 3686-2217

11 / 19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, senão vejamos:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição."

Como se vê, a lei autoriza a apresentação de certidões positivas (contendo restrições) pelas microempresas e empresas de pequeno porte por ocasião da habilitação, mas de modo algum dispensa a apresentação de qualquer documento que seja, tampouco a apresentação de documento com prazo de validade expirado, pois, se o documento não tem validade, nada informa ou comprova, o que equivale à não apresentação da certidão.

A respeito do tema, vejamos a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵, *in verbis*:

"Em primeiro plano, note-se que o legislador define no art. 42 o momento da comprovação da regularidade fiscal, estabelecendo que somente será exigida a regularidade no ato da contratação. No art. 43,

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão. 2007, p. 4-5. Disponível em <http://www.jacoby.pro.br/Artigo_ProfessorJacoby.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fls. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

esclarece que deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal. Significa dizer, com ênfase a expressão toda, que não pode ser apresentada a comprovação parcial. Mesmo existindo restrições, todos os itens devem ser apresentados, pois a norma vai admitir o saneamento, não a complementação dos documentos. Compreende-se que o benefício se restrinja ao saneamento e não a complementação, pois, do contrário, estabelecer-se-ia a desordem processual, ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal. (...) Desse modo, se numa concorrência, em um item estiver participando uma empresa de pequeno porte - o que não só é possível, como poderá passar a correr com alguma frequência - todos os licitantes deverão comprovar a regularidade fiscal na fase própria da habilitação. No entanto, as empresas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006 deverão apresentar toda a documentação referente à habilitação, inclusive a pertinente a parte fiscal, mesmo que revele a situação irregular. A comprovação da regularização é que fica transferida para o momento da assinatura do contrato."

Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande - MT
Telefone: (65) 3686-2217

13 / 19

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

Página 10 de 31

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

Compartilha do mesmo entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho⁶, enfático quanto à inabilitação da empresa de pequeno porte que não apresenta os documentos relativos à regularidade fiscal na fase de habilitação, senão vejamos:

"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para a exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no §1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado."

Na mesma linha, leciona Sidney Bittencourt⁷, in verbis:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 67.

⁷ BITTENCOURT, Sidney. As Licitações Públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 100.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

"Reza o art. 42 que, nos certames licitatórios, a comprovação de regularidade fiscal das micro e pequenas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Essa regra não pode ser aplicada sem conjugação com a prescrita no art. 43, que disciplina que estas empresas deverão apresentar toda a documentação exigida para tal comprovação opor ocasião da participação em certames licitatórios, ainda que com limitações. Há lógica nessa determinação, uma vez que a apresentação dissociada restaria sem sentido.

A fase de habilitação é aquela em que são apreciados os documentos especificados no instrumento convocatório da licitação. O art. 43 torna clara a obrigatoriedade dos documentos comprovadores de regularidade fiscal dessas empresas estarem acondicionados no envelope de habilitação, mesmo que contenha determinada restrição. Tal fato demandará a exclusão do certame daqueles que não apresentarem documentação dessa natureza."

Ademais, no caso em tela, o edital do certame também exigiu expressamente a apresentação das certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista pelas microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo com restrição, conforme se depreende do item 7.3.1.1, senão vejamos:

"7.3.1.1. As MICROEMPRESAS e EMPRESAS de PEQUENO PORTE interessadas em usufruir do benefício da documentação tardia, previsto no Art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, deverão

Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande - MT
Telefone: (65) 3686-2217

15 / 19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC), mesmo que esta apresente alguma restrição nas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista."

Com efeito, se o CRC da licitante estava vencido, deveria ter apresentado, em substituição, todos os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 8.666/93, inclusive as certidões à relativas à regularidade fiscal e trabalhista, em consonância com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, mas assim não procedeu, apresentando certidão vencida – portanto, sem qualquer validade – relativa aos débitos federais e da dívida ativa da União.

Neste cenário, impõe-se a inabilitação da licitante, em consonância com a jurisprudência pátria:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório." (Apelação Cível, Nº 70073674319, Vigésima

Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande – MT
Telefone: (65) 3686-2217

16 / 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

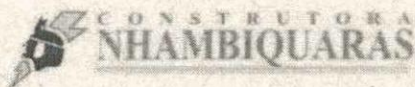
Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001- 90
INSC. EST.: 131875418

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 21-06-2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Litisconsórcio passivo necessário - Inocorrência - O Edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula não só os licitantes, como o Poder Público que a expediu (art. 41 da Lei 8.666/93), uns em face dos outros e entre si - A impetrante apresentou certidão vencida que ocasionou sua inabilitação no certame - A autoridade coatora agiu com imparcialidade e legalidade eliminando da licitação o participante relapso que descumpriu os termos do edital - Inexistência de direito líquido e certo. Recurso provido." (TJSP; Apelação Com Revisão 0181035-15.2008.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachí; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3.VARA; Data do Julgamento: 01/06/2009; Data de Registro: 02/07/2009)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração. - Recurso de apelação não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.136130-

Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande - MT
Telefone: (65) 3686-2217

17 / 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na fase de habilitação do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (N.U 1002197-64.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 25/07/2019)

Portanto, mesmo sendo beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006, a não apresentação de certidão válida pela licitante, referente aos débitos federais e da dívida ativa da União, com ou sem restrição, configura descumprimento de requisito essencial de habilitação, das exigências previstas no instrumento convocatório e da própria lei que a beneficia, motivo pelo qual a decisão de habilitação da empresa AI FERNANDES

Avenida Alzira Santana, 1071, Centro Sul
CEP: 78.135-626, Várzea Grande - MT
Telefone: (65) 3686-2217

18 / 19



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA
CNPJ: 03.076.083 / 0001-90
INSC. EST.: 131875418

SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP deve ser anulada, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

Página 15 de 31

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

Assim, a recorrente **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** requer:

PELO EXPOSTO, demonstrado o contexto fático e os fundamentos jurídicos que amparam o pleito, requer a ANULAÇÃO da decisão de habilitação da licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP, haja vista a não apresentação de certidão válida referente aos débitos federais e à dívida ativa da União, em evidente descumprimento ao item 7.3.1.1 do edital do certame e do art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de abril de 2020.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA

Joelma Ferreira de Carvalho

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde a licitante **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** se manifestou:

IMPUGNAÇÃO À REPRESENTAÇÃO

Interposta pela licitante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.**, que insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, após analisar os recursos interpostos na fase de habilitação, reconsiderou a decisão inicial e habilitou a Recorrida para a fase de proposta de preços, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

Página 16 de 31

Página 1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 537130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1. A Recorrente foi intimada para oferecer contrarrazões em face da famigerada Representação, através de e-mail, em 23/04/2020 (quinta-feira).

1.2. O art. 109, § 3º, da Lei 8.666/1993, prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 110, para impugnação dos recursos interpostos, verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

1.3. Dessa forma, considerando que a contagem do prazo se iniciou no dia 24 de abril de 2020 (sexta-feira), o prazo final para interposição do recurso será 30/04/2020 (quinta-feira), portanto, tempestivo.

2. DO NÃO CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

2.1. O art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, dispõe que **SOMENTE** os Recursos contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, possui efeito suspensivo:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

2.2. No caso em apreço, pelo que se consegue analisar com muito esforço, a Recorrente interpôs o petição de REPRESENTAÇÃO, que

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302. Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

Página 17 de 31

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



está previsto no art. 109, II, da Lei 8.666/1993, que **NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO** e assim sendo, deveria ser recebido tão somente no efeito devolutivo.

Considerando que a decisão ora representada foi publicada na edição nº 3455 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 08/04/2020 (quarta-feira), e que o prazo para a Representação é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/93, e ainda, o feriado do dia 10/04/2020 (Sexta-Feira Santa), temos que a contagem do prazo teve início no dia 09/04/2020 e termo final no dia 16/04/2020 (quinta-feira).¹

2.3. Aliás, considerando os absurdos e evidentes vícios de procedimentos que se irá listar adiante, não poderia sequer ter sido recepcionado e deveria ter sido negado juízo de recepção sumária por falta de condições de procedibilidade.

3. DA SÍNTESE RECURSAL

3.1. A Representante, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, homologada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras, que após o regular processamento dos recursos impetrados na fase de habilitação, reconsiderou da decisão inicial e habilitou a Recorrida para a próxima fase do certame, interpôs a presente **REPRESENTAÇÃO** que encontra fundamento no art. 109, II da Lei 8.666/1993.

3.2. Inobstante, numa redação teratológica, possivelmente com o cunho de confundir e induzir a administração ao erro, fundamentou em dispositivos diversos, que em nada tem a ver com o caso, tais como:

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 - Cuiabá - MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.pian@terra.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

Página 18 de 31

Página 3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



- a) Art. 5º, XXXIV, da CRFB/1988 – direito de petição;
- b) Art. 10, da Constituição de Mato Grosso: direito de petição e representação;
- c) § 1º do art. 31 do Decreto 12/2017 – Várzea Grande – Recurso nos casos de processos administrativo de responsabilidade.

3.3. Em seus fundamentos, em síntese, a Representate alega que:

Com o devido respeito ao último entendimento da Comissão de Licitação, mas a análise foi equivocada, uma vez que a licitante apresentou certidão vencida em 19/02/2020 relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 932), deixando de atender o disposto no art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a exigência expressa no item 7.3.1.1 do edital do certame.

3.4. Noutro ponto, ressalta:

Com efeito, se o CRC da licitante estava vencido, deveria ter apresentado, em substituição, todos os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 8.666/93, inclusive as certidões à relativas à regularidade fiscal e trabalhista, em consonância com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, mas assim não procedeu, apresentando certidão vencida – portanto, sem qualquer validade – relativa aos débitos federais e da dívida ativa da União.

3.5. Por fim, requer a anulação da decisão, por considerar que a empresa ora Impugnante, não apresentou a certidão de débitos federais e da dívida ativa da União, ainda que vendida, verbis:

PELO EXPOSTO, demonstrado o contexto fático e os fundamentos jurídicos que amparam o pleito, requer a ANULAÇÃO da decisão de habilitação da licitante AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP, haja vista a não apresentação de certidão válida referente aos débitos federais e à dívida ativa da União, em evidente descumprimento ao item 7.3.1.1 do edital do certame e do art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

3.6. É a síntese do necessário.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: licita.smavg@gmail.com

Página 19 de 31

Página 4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



4. DAS PRELIMINARES.

4.1. Ao analisar qualquer processo e exarar decisão/ato decisório, ao julgador, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, é exigido que, antes de analisar o mérito, esmiuçar-se sobre as preliminares, pois dela, a análise do direito material pode restar prejudicada.

4.2. As preliminares, visam atacar o processo que veicula a pretensão do autor. Para que o autor tenha direito de ver suas alegações analisadas, necessita de respeitar os procedimentos previstos à espécie, sob pena de ser julgado imprestável por vícios insuperáveis e ainda, por inadequação da via eleita.

4.3. Diferentemente do mérito, onde o réu, requerido, recorrido, impetrado, ou impugnante, como no caso em apreço, ataca o direito do autor, nas preliminares, a impugnação é ao próprio processo.

4.4. O direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, invocada pela Recorrente, não se presta, tal como por ela arguida, para servir de "túnel", para o autor se desviar do devido processo legal, visando suprimir meios de impugnação que deixou de fazer ou não fez a contento. Em resumo, o direito de petição, não serve como remendo para substituição de recurso ordinário.

4.5. No caso em apreço, a petição de Representação, que não se confunde com recurso, possui vícios insanáveis que demandam a rejeição liminar da peça, sem adentrar o mérito, tais como:

- a) inépcia da petição;
- b) preclusão;
- c) inadequação da via eleita.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 - Cuiabá - MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smapvg@gmail.com

Página 20 de 31

Página 5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



4.6. Com efeito, ao analisar as preliminares a seguir arguidas, Vossa Senhoria não terá outra saída, qual seja, a não recepção da petição, por ausência de pressupostos processuais.

5. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO PARA O OBJETO PRETENDIDO.

5.1. O art. 109 da Lei 8.666/1999, prevê **TODOS** e **ÚNICOS** meios de impugnação administrativa admitidos no âmbito do processo de licitação, sendo eles:

- Recurso (inciso I);
- Representação (inciso II)
- Pedido de Reconsideração (inciso III).

5.2. No caso dos incisos I e II, tratam-se de recursos ordinários e hierárquicos, de cabimento para insurgir contra casos de habilitação e/ou inhabilitação ("a") e propostas de preços ("b").

5.3. Em ambos os casos, interposto o recurso por qualquer dos licitantes, **TODOS** os demais licitantes, são intimados para apresentarem suas contrarrazões, sendo este o único momento de manifestação quando ao momento da persecução processual, sob pena de preclusão consumativa, nos casos em que o interessado apresentou as contrarrazões e preclusão temporal, nos casos em que abriu mão de recorrer ou de apresentar contrarrazões.

5.4. Nesse sentido, é a doutrina de Diógenes Gasparini¹, verbis:

"Se essa autoridade reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento, dessa medida deve ser informada a

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 528.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



recorrente e, após, arquivado o processo. Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, já que todos puderam manifestar seus interesses no respectivo processo". (Destaquei).

5.5. No mesmo sentido é a lição de Carlos Pinto Coelho Motta²:

Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa.

5.6. Jessé Torres Pereira Junior, cita como exemplos em que sejam atacáveis por meio de Representação, aqueles casos em que se altere o objeto da licitação ou do contrato, durante o transcurso do certame e assim nos ensina:

"o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros".³

5.7. No caso em apreço, aberto os envelopes da documentação de habilitação, lavrado a ata com a decisão da CPL, todos os licitantes foram devidamente intimados e tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre todos e quaisquer inconformismos desta fase do certame. Àqueles que não fizeram, precluiu o seu direito, não havendo que se falar em novo recurso, vez que à destempo.

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 544.

³ JUNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



5.8. Por sua vez, quanto à Reclamação, prevista no inciso II, que é o caso da interposição ora combatida, a redação da Lei 8.666/1993, não deixa margens de interpretação de seu cabimento, senão vejamos:

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

5.9. Não é preciso muito esforço intelectual para entender que a representação, SOMENTE é cabível, nos casos em que a decisão versa sobre o objeto da licitação ou o contrato.

5.10. No caso em apreço, a Representante utiliza do dispositivo, para insurgir contra a decisão da Comissão, homologada regularmente pelo Secretário, que decidiu tão somente quanto à habilitação e inabilitação das licitantes que nada tem a ver com o objeto ou o contrato.

5.11. Com efeito, sem adentrar o mérito, por mais absurdo que ele não lhe dando melhor sorte, o caso em apreço, não comporte juízo de recepcionamento da Representação devendo ser-lhe negado seguimento desde seu nascedouro.

5.12. No tocante aos demais dispositivos legais invocados pela Representante, são totalmente incabíveis e inservíveis para a pretensão do caso sob análise.

5.13. No caso do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da CRFB/1988, o mesmo que se pode dizer do art. 10 da Constituição do Estado de Mato Grosso, são direitos e garantias fundamentais de acesso aos órgãos públicos, visando informar e/ou denunciar ilegalidades e/ou abusos de autoridades, desnecessário a transcrição.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

Página 23 de 31

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



5.14. Conforme já narrado alhures, e pedindo vênica pela repetição, a Representante, utiliza-se do expediente, tão somente para insurgir-se contra a decisão da Comissão, que foi processada e exarada de modo regular e devidamente homologada pela autoridade competente, não sendo adequado o meio processual para alegação de seu inconformismo.

5.15. O direito de petição, não se presta, tal como por ela arguida, para servir de remendo para o autor tentar se desviar do devido processo legal, visando suprimir meios de impugnação que deixou de fazer ou não fez a contento. Em resumo, o direito de petição, não serve como remendo para substituição de recurso ordinário.

5.16. Segundo leciona a doutrina constitucional de Alexandre de Moraes⁴, o direito de petição, sendo um direito constitucional obriga às autoridades a recebe-la e a examiná-la, entretanto, a responde-la, se necessário for, o que não é o caso sob análise:

"o direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por remédio de mandado de segurança".

5.17. Se a Representante entenda que há ou houve alguma legalidade e/ou abuso de autoridade (o que evidentemente não há), nada impede que faça uso dos meios legais cabíveis, a exemplo do Remédio Constitucional do Mandado de Segurança, o que não se pode admitir, é esse tipo de atropelamento, confusão

⁴ Moraes, Alexandre de. Direito constitucional. – 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 192.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



processual, que em nada contribui e só prejudica a Administração causando atrasos no andamento do certame.

5.18. Quanto ao Decreto Municipal nº 12/2017⁵, invocado pela Representante, não menos absurdo, em nada tem a ver com processo de licitação, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamente no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o processo administrativo, a aplicação de sanções e demais medidas de responsabilização de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR IRREGULARIDADE
CONTRATUAL

Art. 2º A apuração de irregularidades decorrentes de relação contratual com o Poder Executivo Municipal que possa resultar na aplicação das sanções previstas nas Leis Federais nº 8.666/1.993 e nº 10.520/2.002 e na própria avença contratual, será efetuada por meio de Processo Administrativo por Irregularidade Contratual.

5.19. Pedindo vênica novamente pela reiteração, não é preciso muito esforço intelectual para perceber que a norma epigrafada, é para aplicação nos casos de abertura de processo administrativo de pessoas jurídicas, para apurar irregularidades e aplicar eventuais sanções, provenientes de relação contratual com o Poder Público Municipal, logo, não é cabível para a fase de habilitação de processo de licitação.

5.20. Em que pese não ter efeito prático, diante da evidente causa de descabimento da Representação, convém ainda mencionar,

⁵ Disponível em: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/b51de90bf3ed87352481bf870159fe0a.pdf>

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



que toda essa "confusão" e falta de lógica, leva a conclusão de inegável inépcia da petição, desnecessário maiores explicações.

5.21. Pelo exposto, a Representação interposta, não deve ser conhecido, em vista da falta do pressuposto processual do cabimento.

6. DO MÉRITO - DOS FUNDAMENTOS PARA O NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO

6.1. Caso Vossa Senhoria não se convença da rejeição liminar da peça de Representação, por ausência dos pressupostos legais, o que não se espera, mas se argumenta por respeito ao eventual e amor ao debate, melhor sorte não assiste à Representante no mérito.

6.2. Inicialmente, em sendo Representação, convém o destaque de que os Representados no caso, é Vossa Senhoria o Secretário Municipal de Viação e Obras e a Comissão Permanente de Licitação, de forma que, a impugnante, figura como terceira interessada e não necessariamente como recorrida, pois como já dito, não se trata de recurso.

6.3. A síntese do inconformismo da Representante, está na suposição de que a Impugnante, quando de sua inabilitação na sessão de abertura dos envelopes, estando com o CRC vencido, não apresentou a certidão de débitos federais e à dívida ativa da União, conforme fac-símile a seguir:



Página 11

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

Página 26 de 31

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



PELO EXPOSTO, demonstrado o contexto fático e os fundamentos jurídicos que amparam o pleito, requer a ANULAÇÃO da decisão de habilitação da licitante AI FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP, haja vista a não apresentação de certidão válida referente aos débitos federais e à dívida ativa da União, em evidente descumprimento ao item 7.3.1.1 do edital do certame e do art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

6.4. Entretanto, a alegação não é verossímil, portanto, não merece guarida.

6.5. O art. 43, da Lei Complementar 126/2006, prevê claramente a possibilidade de, no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte, apresentar documentação para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que com restrição, verbis:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

Página 27 de 31

Página 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



6.6. Conforme se percebe, sem margens de dúvidas ou interpretação, havendo restrição na documentação apresentada, será assegurado o prazo de cinco dias, contados a partir da declaração de vencedora do certame.

6.7. Conforme se constata da documentação de habilitação, às fls. 932, a Impugnante apresentou a certidão

6.8. Conforme consta às fls. 932, a certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e À Dívida Ativa da União, apesar de vencida, conforme cópia a seguir.

11/09/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 24.683.120/0001-07

Reservado o direito da Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargo da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta e ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 21/02/2014. Emitida às 11:20:56 do dia 23/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/02/2020.

Código de controle da certidão: SD84-7983.585A.3C97

Qualquer restura ou emenda invalidará este documento.

6.9. Ademais, diante da capacidade criativa da Representante, não nos é possível entender de onde ela tirou o entendimento de que o referido documento não foi apresentado ou que não é válido para a finalidade que se propôs.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smav@gmail.com

Página 28 de 31

Página 13

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



6.10. Por derradeiro, ainda que o prazo para apresentação da documentação somente abrir-se-á, caso a Impugnante venha sagrar-se vencedora do certame, à partir da decisão que assim declarar, conforme § 1º, do art. 43, da LC 123/2006, a Impugnante já encontra-se regular perante o Município de Várzea Grande, com a Certidão de Registro Cadastral - CRC regular, desde 24/03/2020.

6.11. Dessa forma, atendo aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37, da CRFB/1988 e aos princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei 8666/1993, foi que a Comissão, precedido de parecer técnico/jurídico, reconsiderou a decisão que foi devidamente homologada pela autoridade competente, em absoluto cumprimento legal de revisão de legalidade, justiça e correção.

6.12. As exigências da Lei 8666/1993 e do Edital de Licitação, não devem ser utilizadas para barrar concorrentes com base em excesso de burocracia e detalhes que não interferem no objeto pretendido, mas tão somente, para aferir a qualificação das concorrentes, visando oportunizar o maior número possível de concorrentes ao ponto principal do certame que é a proposta de preços, visando a proposta mais vantajosa para Administração, visto essa que muito bem foi observada no presente caso.

6.13. Forte nesses fundamentos, com arrimo na Constituição e na Legislação Infraconstitucional correspondente, não restam dúvidas na incoerência e inviabilidade da Representação, devendo ser julgada totalmente improcedente, como medida da mais lúdima justiça.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 - Goiabá - MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07

Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smavg@gmail.com

Página 29 de 31

página 14

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019



7. DA CONCLUSÃO/ DOS REQUERIMENTOS

7.1. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, o recebimento da presente Impugnação, a ser juntada à REPRESENTAÇÃO interposta pela licitante CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA, e após seu regular processamento, decida:

7.2. Preliminarmente, seja-lhe negado juízo de admissibilidade, indeferindo seu recepcionamento extinguindo-o sem análise de mérito, em razão de ausência de pressupostos processuais, inadequação da via eleita e preclusão, eis a Representação é cabível tão somente para impugnar decisões relacionadas o objeto da licitação ou do contrato, o que não é caso.

7.3. Assim não entendendo Vossa Senhoria, o que não se espera, na remota hipótese se análise de mérito, seja negado provimento à REPRESENTAÇÃO, eis que a decisão combatida está perfeitamente adequada dentro dos parâmetros legais.

Termos em que, pede o deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande - MT, 29 de abril de 2020.


A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP.

Antonio Idalécio Fernandes

Empresário Individual

CPF/MF: 109.542.361-49


ANTONIO CASSIANO DE SOUZA
OAB/MT 21.684/O

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 - Cuiabá - MT

CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

IV – Da Análise

A recorrente alega em seu recurso administrativo que a licitante **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** apresentou a certidão relativa aos tributos federais e a dívida ativa vencida em 19/02/2020.

Ocorre que a licitante **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** apresentou o referido documento, contudo, com restrição quanto ao vencimento. Desta forma, a licitante tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da declaração de vencedor, para apresentação da nova certidão, conforme Lei Complementar nº 123/2006:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 637130/2019

CONCORRÊNCIA N. 15/2019

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

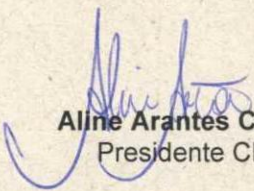
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso).

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE NÃO ACATAR** o Recurso da Recorrente **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 03.076.083/0001-90, mantendo a licitante **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 24.683.120/0001-97 habilitada.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 04 de maio de 2020.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL